



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 124, DE 5 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei, que “Acresce dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto tem por objetivo assegurar ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS recolhido a maior por força da substituição tributária, na hipótese em que a base de cálculo efetiva da operação seja inferior à presumida, como preconiza o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do Recurso Extraordinário 593.849/MG, e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, na Ação Rescisória 3147/GO.

Assim, baseando-se nas supramencionadas orientações jurisprudenciais, muitos contribuintes têm apresentado solicitações de restituição/ressarcimento do imposto, e, a fim de solucionar esse impasse, traz-se à baila a presente proposição, a qual consignará, expressamente, a possibilidade de restituição/ressarcimento do valor do ICMS.

Importante destacar que a atual disposição contida na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, não autoriza a repetição do indébito quando constatada a situação acima narrada. Isso porque o art. 26 da referida lei preconiza que, não havendo disposição em contrário, uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação, pouco importando se verificada a posteriori alteração no aspecto quantitativo de operação ou prestação subsequente ao recolhimento do imposto por substituição tributária, como é o caso da diferença entre base de cálculo efetiva e presumida.

Desta forma, para sanar a antinomia presente em nossa legislação e preservar os postulados constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, conferindo, a um só tempo, certeza do direito e estabilidade jurídica à relação fisco-contribuinte, é que se faz necessária a presente alteração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/07/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030156192** e o código CRC **9C193BA2**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.073660/2022-76

SEI nº 0030156192



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 5 DE JULHO DE 2022.

Acresce dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acresce o § 4º ao art. 50-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 50-B. ....

.....

§ 4º O direito à restituição prevista no **caput** aplica-se, também, à hipótese em que a base de cálculo efetiva da operação seja inferior a presumida, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/07/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030155193** e o código CRC **6A1F0694**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 229/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 15/07/2022  
Horas 10:00  
Por: Janticleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1650/2022, que "Acresce dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1650/2022**

Acresce dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Acresce o § 4º ao art. 50-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 50-B. ....

.....

§ 4º O direito à restituição prevista no *caput* aplica-se, também, à hipótese em que a base de cálculo efetiva da operação seja inferior a presumida, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**